COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 332, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: MENSAGEM ADITIVA N.º 01, DE 2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 207, DE 2025, que altera dispositivos na Lei Municipal n.º 3.800, de 31 de março de 2004 – Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere à Promoção Vertical, e dá outras providências.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/DEMOCRATA.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 18/12/25 às 17:38
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de mensagem aditiva, que modifica a redação da alínea "b", do inciso IV, do art. 38-A, constante no art. 1º do Projeto de Lei n.º 207, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação: "licença tratamento de saúde, acima de 120 (cento e vinte) dias, salvo nos casos de acidente de trabalho, doença ocupacional, tuberculose ativa, hanseníase, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição legislativa, na forma de emenda modificativa, está autorizada pelo art. 165, § 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual "as emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, aglutinativas, modificativas e de redação", sendo que "emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alínea ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal – isto é, não houve alteração de sua substância e essência –, muito menos contradição à Lei Orgânica Municipal, às Leis Federais ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se o texto legal, dando a ele maior completude e exatidão.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 207, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01, ao Projeto de Lei n.º 207, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 16 de dezembro de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Secretario